



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA  
COMARCA DE BOA VISTA  
6ª VARA CÍVEL - PROJUDI**

**Fórum Advogado Sobral Pinto, 666 - 2º Piso - Centro - Boa Vista/RR - CEP:  
69.301-380 - Fone: (95) 3198-4796 - E-mail: 6civelresidual@tjrr.jus.br**

Proc. n.º 0805504-44.2019.8.23.0010

**SENTENÇA**

Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório proposta por ARNOBIO PADILHA DOS SANTOAS, em desfavor da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, em razão de acidente de trânsito. Afirma a parte autora que o evento lhe resultou na debilidade descrita na inicial.

Ademais, relata que a parte ré efetuou o pagamento administrativo do seguro aquém do valor devido. Desta forma, requer a condenação da parte ré ao pagamento referente a diferença entre o indenizado e o valor devido.

A parte ré apresentou resposta escrita, EP 12, aduzindo, em síntese, que demonstrou o total descabimento da presente demanda, bem como informou que realizou o pagamento administrativo. Contudo, pugna para que no caso de condenação, seja aplicada a tabela de quantificação da invalidez. Por fim, requereu a improcedência da ação.

Foi realizado exame pericial na parte autora, com o fito de aferir a lesão e a debilidade supostamente gerada, estando o laudo pericial juntado aos autos, EP 34.

Intimadas acerca do laudo, as partes manifestaram nos EP's 39 e 41.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relatório. Decido.**

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC, uma vez que não há a necessidade de produção de outras provas.

**Pois bem.**

Esclareço que a inadimplência do proprietário do veículo à época do sinistro não justifica a negativa para o pagamento, até porque a presente matéria já se encontra sumulada pela Instância Superior desde 2001: “*Súmula 257 do STJ. A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização*”.

Vale ressaltar que, ao contrário do que aduz a ré, o entendimento jurisprudencial é que o fato de a

beneficiária ser a proprietária do veículo não inviabiliza o pagamento da indenização. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO APELO – PROPRIETÁRIO INADIMPLENTE COM O PRÊMIO DO SEGURO DPVAT NÃO PERDE A COBERTURA SECURITÁRIA – SÚMULA 257, DO STJ – PRECEDENTES DO TJRR - PARTE QUE NÃO DEMONSTRA QUE A DECISÃO MERECE REFORMA – AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJRR – AgInt 7121731-02.2017.8.23.0010, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, 2ª Turma Cível, julg.: 20/05/2019, public.: 21/05/2019)

DIREITO PROCESSUAL E LEGISLAÇÃO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PRÊMIO DO SEGURO. PROPRIETÁRIO INADIMPLENTE. IRRELEVÂNCIA. SÚMULA Nº 257 / STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. VALOR DA CONDENAÇÃO. 1. Vetusta é a jurisprudência do c. STJ no sentido de que a Súmula nº 257 é aplicável mesmo nos casos onde a vítima do evento danoso é também o proprietário do automóvel inadimplente com relação ao prêmio do seguro. 2. A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso. Tese firmada em sede de Recurso Especial Representativo da controvérsia. 3. O artigo 85, § 2º do CPC impõe o arbitramento do valor dos honorários de sucumbência com base no valor da condenação, se presente. (TJ-MG - AC: 10024143237410001 MG, Relator: Otávio Portes, Data de Julgamento: 19/11/2018, Data de Publicação: 30/11/2018)

Verifico ainda que a matéria quanto ao pagamento proporcional ao grau de invalidez já foi pacificada pelo STJ com a edição do verbete sumular nº 474, cujo teor é o seguinte:

***“A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”***

Destarte, em caso de invalidez permanente parcial incompleta, deverá ser efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista na tabela anexa à Lei n.º 6.194/74.

Feitas as devidas considerações, tendo em vista que a perícia médica realizada na parte requerente confirma a invalidez permanente parcial incompleta, apontando a lesão, passo a realizar a graduação consoante o resultado da mencionada perícia, em consonância com os percentuais de perdas presentes na susodita tabela.

No caso *sub judice*, o percentual a que se chega em razão da **lesão** apontada nos autos é de 70% de R\$ 13.500,00. Em seguida, consoante inciso II, do art. 3º, § 1º, da Lei nº 6.194/74, reduz-se o valor acima para 75%, em razão da graduação a que se chegou na perícia médica realizada, totalizando um valor de

R\$ 7.087,50.

Observo que, a parte autora recebeu administrativamente o valor de R\$ 4.725,00, devendo seu pedido ser acolhido para impor o pagamento da diferença que perfaz um valor de R\$ 2.362,50.

Do exposto, **JULGO O PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar a Requerida ao pagamento de **R\$ 2.362,50** com juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e correção monetária, de acordo com a tabela adotada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, a partir do evento danoso (data do acidente).

Condeno a parte Ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil.

Caso os honorários periciais já tenham sido depositados, expeça-se alvará em favor do perito.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Data constante no sistema.

**Phillip Barbieux Sampaio**

Juiz Substituto

(Assinado Digitalmente - Sistema CNJ – PROJUDI)